380R2755

29. 10. 80 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 284/33

REGULAMENTO (CEE) Nº 2755/80 DA COMISSÃO

de 28 de Outubro de 1980

relativo às condições de aplicação e de suspensão das compras à intervenção no sector da carne de ovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino (1) e, nomeadamente o nº 7, alíneas b) e c), do seu artigo 7º,

Considerando que o nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 prevê a possibilidade de serem tomadas medidas de intervenção, sob a forma de compras de carne de ovino, sempre que o preço verificado em conformidade com o artigo 4º do referido regulamento for igual ou inferior ao preço de intervenção sazonalmente ajustado e, simultaneamente, o preço verificado nos mercados representativos de uma região determinada for inferior a esse preço; que, por outro lado, o nº 4 do mesmo artigo prevê que tais medidas de intervenção apenas podem ser tomadas para as qualidades cujo preço se situe abaixo de um preço de compra calculado com base no preço de intervenção sazonalmente ajustado; que, finalmente, o nº 5 do mesmo artigo prevê que as compras à intervenção sejam suspensas sempre que o preço verificado em conformidade com o artigo 4º do referido regulamento for superior, durante um determinado período, ao preço de intervenção sazonalmente ajustado; que se afigura oportuno fixar este período em duas semanas consecutivas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2644/80 do Conselho (2) prevê as condições nas quais certas qualidades podem ser objecto de compras à intervenção e que o Regulamento (CEE) nº 2658/80 da Comissão (3) estabelece as modalidades de aplicação de tais compras;

Considerando que os preços verificados nos mercados representativos são transmitidos pelos Estados-membros à Comissão, o mais tardar quinta-feira, em aplicação do Artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2657/80 da Comissão (4); que é necessário precisar as condições de aplicação e de suspensão das compras à intervenção;

Considerando que tais compras apenas podem ser feitas nos Estados-membros que o tenham solicitado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Sempre que, durante uma semana, se verificarem simultaneamente as condições previstas nos nºs 2 e 4 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, a Comissão decidirá, o mais tardar durante a semana seguinte a esta constatação, da aplicação das medidas de intervenção previstas no nº 1, alínea b), do artigo 6º do referido regulamento, relativamente à ou às qualidades em questão.

A entrada em vigor desta medida não poderá ser posterior à segunda-feira seguinte à sua adopção.

2. Sempre que, durante uma semana, deixar de se verificar a condição prevista no nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, a Comissão decidirá da suspensão das medidas de intervenção para a ou as qualidades em questão.

3. Sempre que, durante duas semanas consecutivas, o preço verificado nos mercados representativos de uma determinada região for superior ao preço de intervenção sazonalmente ajustado ou, segundo o caso, ao preço de intervenção derivado sazonalmente ajustado, a Comissão decidirá da suspensão das medidas de intervenção relativamente à região em causa.

4. O período referido no nº 5 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 é de duas semanas consecutivas.

A suspensão das medidas de intervenção será decidida pela Comissão.

5. Nos casos referidos nos nºs 2, 3 e 4, a tomada a cargo da carne comprada pelos organismos de intervenção ocorrerá o mais tardar no fim da semana durante a qual a decisão foi tomada.

(1) JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.
(2) JO nº L 275 de 18. 10. 1980, p. 8.
(3) JO nº L 276 de 20. 10. 1980, p. 9.
(4) JO nº L 276 de 20. 10. 1980, p. 1.

Artigo 2º

Sob reserva do disposto no artigo 1º, as medidas de intervenção previstas no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 serão tomadas nos Estados-membros constantes do anexo.

O referido anexo define as qualidades e os preços de compra dos produtos que podem ser comprados pelos organismos de intervenção.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Outubro de 1980.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 28 de Outubro de 1980.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-Presidente

ANEXO

Preco de compra à intervenção

FRANÇA: AGNEAUX

(em ECUs/100 kg)

Qualidade	R 3 (couvert)	O 3 (couvert)	U 4 (gras)	R 4 (gras)
Semana com início em:				
3 de Novembro	291,7	265,2	251,9	238,7
10 de Novembro	292,6	266,0	252,7	239,4
17 de Novembro	294,0	267,3	253,9	240,6
24 de Novembro	295,0	268,2	254,8	241,4
1 de Dezembro	296,3	269,4	255,9	242,5
8 de Dezembro	298,5	271,4	257,8	244,3
Dia 15 de Dezembro	301,5	274,1	260,4	246,7